

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.164, DE 2025

Institui o Programa de Bolsas-Talento para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, destinado ao fomento de projetos educacionais, científicos, esportivos e artísticos, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.164, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui, em âmbito nacional, o Programa de Bolsas-Talento para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, com a finalidade de apoiar projetos e iniciativas que promovam o desenvolvimento acadêmico, científico, esportivo, tecnológico, artístico e cultural de estudantes da educação básica.

Nos termos do Despacho de Tramitação ocorrido em 25/02/2026, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação irá analisar a adequação financeira da proposição. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 08/04/2026, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, o PL nº 7.164, de 2025, institui o Programa de Bolsas-Talento para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, prevendo quatro modalidades de apoio: bolsas para desenvolvimento de projetos individuais ou coletivos; para participação em eventos, competições e mostras; para aquisição de materiais e recursos; e para fomento ao ingresso e permanência em Centros de Referência para Altas Habilidades.

Ao nosso ver, quanto ao mérito educacional, a iniciativa legislativa é meritória e deve prosperar.

Embora o reconhecimento legal dos estudantes com altas habilidades ou superdotação (AH/SD) como público-alvo da educação especial remonte à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), a realidade brasileira revela quadro de subidentificação e insuficiência de atendimento.

Aplicando-se o percentual de 2% a 5% da população comumente adotado pela literatura especializada, o Brasil teria entre 4 milhões e 10 milhões de pessoas com AH/SD. Contudo, o Censo Escolar de 2025 registrou apenas cerca de 56 mil estudantes formalmente identificados. Outra pesquisa¹ aponta que quase 60% dos municípios brasileiros não possuem nenhuma matrícula registrada nessa categoria. Essa diferença entre o potencial estimado e o atendimento efetivo se traduz em trajetórias marcadas por desmotivação, evasão escolar e adoecimento emocional desses estudantes.

¹ OLIVEIRA, Lívio Luiz Soares de. Altas habilidades/superdotação: subnotificação e análise de matrículas no Brasil. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Dourados, v. 31, e0218, p. 1-22, 2025.



Nesse sentido, o PL em análise avança para prever um mecanismo de fomento financeiro voltado ao desenvolvimento de projetos e iniciativas dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, com vistas a permitir que eles tenham acesso a recursos, tecnologias, cursos, instrumentos, materiais e experiências que muitas famílias não conseguem custear.

A proposição é, ainda, compatível com o PL nº 1.049, de 2026², aprovado pelo Plenário desta Casa e atualmente em revisão no Senado Federal, que institui a Política Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação. A sinergia é especialmente evidente na previsão de bolsas para ingresso e permanência nos Centros de Referência para Altas Habilidades.

As disposições referentes à adequação financeira da matéria, notadamente quanto ao estabelecimento de despesas para a União, e à constitucionalidade e juridicidade, quanto à criação de programa por iniciativa parlamentar, serão oportunamente analisados pelos colegiados seguintes.

Pelo exposto, no âmbito do mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.164, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

² De autoria da Deputada Soraya Santos e relatado no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Moses Rodrigues.

